



CURSO DE HOLDING E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Professor Márcio Pasin Almeida

2021

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. RAZÕES PARA CONSTITUIR UMA HOLDING	4
2.1. Tipos de Sociedades	4
2.1.1. Sociedade Anônima	4
2.1.2. Sociedade Unipessoal Limitada	4
2.1.3. Sociedade Limitada	4
2.1.4. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	5
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	5
2.2. Risco Empresarial	6
2.3. O que é Holding?	8
3. TIPOS DE HOLDING'S	9
3.1. Holding Familiar/Patrimonial	9
3.2. Holding Pura	10
Holding Mista	11
Holding Mista	11
3.5. Holding de Controle	11
3.6. Holding Setorial	12
3.7. Holding Derivada	12
4. HOLDING IMOBILIÁRIA	12
4.1. Doação de Quotas/Ações	13
4.2. Venda de Quotas	13
4.3. Reserva de Usufruto Patrimonial	13
5. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS	14
5.1. ITCD	14
5.2. ITBI	15
6. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	16

6.1. Sucessão por Regime da Comunhão Universal de Bens	16
6.2. Sucessão por Regime da Comunhão da Separação de Bens	17
6.3. Sucessão por Regime da Comunhão Parcial de Bens	17
7. VANTAGENS ENTRE HOLDING X INVENTÁRIO	18
7.1. Administração dos Bens Imóveis e Móveis Próprios	19
7.2. Holding Imobiliária	19
7.3. Tributação na Holding	11
7.4. Tributação no Inventário	11
7.5. Blindagem Patrimonial.....	22
7.6. Divisão do Patrimônio e Planejamento da Holding	23
7.7. Proteção do Patrimônio	24
8. BIBLIOGRAFIA	25

1. INTRODUÇÃO

A partir da realidade em que os empresários estão vivendo, com dúvidas e incerteza, surgem opções para que possam de alguma forma blindar o seu patrimônio e planejar a sucessão de seus bens. Com esta motivação, o curso de Holding e Planejamento Sucessório foi criado, o intuito desde curso é capacitar os participantes a atuarem de forma correta e segura nos procedimentos de Holding Familiar, Holding Pura e Holding Mista, informando seus procedimentos, legislação e regras.

2. RAZÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING

- a) **Benefícios do planejamento societário:** Estruturas societárias que organizem as atividades empresariais da empresa dita “operacional” da empresa “patrimonial”, realizando assim a blindagem patrimonial; Ex: o empresário detém imóveis no seu nome, isto é, na Pessoa Física, e opera como sócio em uma empresa com o objeto social de comércio atacadista. Para realizar a blindagem patrimonial, onde não gerará problemas nos seus bens, será necessário incluir seus imóveis na constituição de uma sociedade denominada como “holding” para que seus imóveis, bens ou direitos, estejam de alguma forma mais seguros em relação ao seu patrimônio.

- b) Manter as ações ou quotas como majoritária e controladora ou como maioria participativa, excluindo assim, a possibilidade da pulverização societária;

- c) **Problemas com heranças ou testamentos:** A partir de um óbito por exemplo, alguns Inventários podem demorar mais de 10 anos para serem concluídos, com isso é fundamental a constituição da holding antes do falecimento, fazendo que a sucessão patrimonial seja o caminho mais curto para o termino do processo.

- d) Reaplicação parcial ou total dos lucros gerados nas controladas ou participantes, por essa finalidade, os valores estão protegendo o negócio e o investidor.
- e) Pela finalidade de participação societária em outras ou de outras sociedades, tende a ter a administração facilitada pelo menor custo;
- f) Administração dos bens: A holding visa resguardar e administrar o patrimônio dos sócios ou da empresa, podendo até mesmo locar seus bens.

2.1. Tipos de Sociedades

A expressão holding não vincula a existência de um tipo societário específico. Apenas identifica a propriedade de ações ou quotas, que lhe assegure o poder de controle de outras sociedades.

2.1.1. Sociedade Anônima:

- a) É uma sociedade de capitais, dividido por ações nominais;
- b) Responsabilidade do acionista limitada apenas ao preço das ações subscritas ou adquiridas;
- c) Livre cessibilidade das ações.
- d) Possibilidade de subscrição do capital social mediante apelo ao público;
- e) Uso exclusivo de denominação social ou nome de fantasia;

f) Pode ser Companhia ABERTA ou FECHADA.

2.1.2. Sociedade Limitada

- a) Uma ou mais pessoas, natural ou jurídica;
- b) Capital social dividido em quotas;
- c) A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas;
- d) O capital social, sem limite para a sua formação, é dividido em quotas de valor igual ou não, e pode ser integralizado em moeda corrente, bens ou direito;
- e) Vedado a contribuição para o capital com a prestação de serviços;
- f) Nome empresarial a ser adotado poderá ser firma ou denominação, acrescido da palavra final 'limitada', por extenso ou abreviada (LTDA).

2.1.3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

- a) Constituída apenas por uma única pessoa;
- b) Capital, devidamente integralizado, que não será inferior a 100(cem) vezes o salário mínimo vigente no país, podendo ser a integralizar;
- c) Pessoa (física ou jurídica) poderá constituir somente uma EIRELI, mas poderá participar no capital de outras empresas;
- d) O titular da EIRELI poderá decidir sobre a participação de um administrador não titular (art. 1061 do Código Civil);
- e) Nome empresarial obrigatoriamente deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra "EIRELI", por extenso ou abreviada.

2.2. Risco Empresarial

As Holding's tem seus riscos, a seguir algumas que o empresários deverá ter mais cuidado no momento da sua constituição:

- a) **Excesso de capitalização:** o capital da Holding e de suas subsidiárias podem ser coligadas, o que pode resultar em excesso de capitalização. Nesse caso, os acionistas não obteriam um retorno considerável sobre seu capital que foi ora investido;
- b) **Fraude:** existe a possibilidade de manipulação fraudulenta de contas referente a sociedade;
- c) **Desvio de poder:** a responsabilidade financeira dos Diretores de uma Holding é insignificante em comparação com o seu poder financeiro. Isso pode levar à irresponsabilidade e ao mau uso do poder exercido na Sociedade;
- d) **Exploração de subsidiárias:** a Holding pode explorar as empresas subsidiárias. As filiais podem ser compelidas a comprar bens a preços elevados. Elas podem ser forçadas a vender seus produtos para a Holding com preços muito baixos, gerando assim, um prejuízo fiscal para subsidiária;
- e) **Manipulação:** Informações sobre subsidiárias podem ser usadas para ganhos pessoais. Por exemplo, as informações sobre o desempenho

financeiro das empresas subsidiárias podem ser utilizadas indevidamente para fins de especulação;

- f) **Concentração do poder econômico:** concentração de poder econômico nas mãos de quem administra a Holding, em virtude de estar dentro das subsidiárias;
- g) **Monopólio secreto:** os monopólios secretos podem tentar eliminar concorrentes e impedir a entrada de novas empresas. Além disso, consumidores podem ser explorados pagando preços abusivos nas mercadorias.
- h) **Gerencial:** uma vez que a Holding tenha uma participação majoritária em várias empresas, a administração pode ter conhecimento limitado na indústria, operações e decisões de investimento da empresa controlada. Essas limitações podem resultar em decisões ineficazes.
- i) **Acionistas minoritários:** enquanto a Holding paga impostos sobre lucros de suas subsidiárias, os acionistas pagam impostos sobre os dividendos recebidos da Holding. Os acionistas também podem discordar da abordagem e da tomada de decisões da nova administração. Além disso, com um novo acionista controlador, os acionistas minoritários devem pagar mais para manter sua participação anterior.

2.3. O que é Holding?

HOLD – Segurar, deter, sustentar

Holding – é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída para esse fim ou não; **Holding Company** – é uma companhia cuja a finalidade é manter as ações em outras companhias;



3. TIPOS DE HOLDING'S

- a) Holding Pura;
- b) Holding Mista;
- c) Holding Familiar/Patrimonial;

- d) Holding Administrativa;
- e) Holding de Controle;
- f) Holding de Participação;
- g) Holding Setorial;
- h) Holding Derivada;

3.1. Holding Familiar/Patrimonial

É o tipo de sociedade que é muito utilizada no momento do mercado atual, onde o investimento, isto é, o controle de sucessão dos bens, é ampliado os negócios, otimizando os custos tributários e de sucessão.

São aquelas holdings em que ocorre a transmissão da administração de pai para filho, nestas holdings, os pais enquanto ainda na administração da sociedade para se precaver transmite a administração da sociedade para um filho no qual dará continuidade na administração da empresa após o falecimento do pai. Esta precaução serve para evitar uma possível sucessão da empresa para com seus herdeiros e evitar também uma possível falência da holding, dependendo da futura administração.

A holding familiar é essencialmente uma sociedade que tem como objeto social "a participação em outras empresas/sociedades". A previsão de sociedades com esse objeto social na legislação brasileira aparece apenas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404), que diz ser possível ter uma companhia que participe de outras empresas.

Muitas vezes é apontada uma medida preventiva e econômica, com o objetivo de ser processada a antecipação da legítima, o controlador doará aos herdeiros as suas quotas, da Holding Pessoal, gravadas com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador, além das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão e inalienabilidade.

A holding familiar serve para reduzir encargos tributários oriundos da sucessão familiar empresarial, proteção patrimonial e transmissão de herança. Tal holding é de suma importância para as famílias que visam uma

proteção patrimonial bem como a continuidade no tempo da empresa por um administrador capaz de suprir suas necessidades.

3.2. Holding Pura

Tem por **objeto social a participação no capital de outra sociedade**, ou seja, é constituída com a única função de gerenciar as empresas controladas, definindo e orientando as políticas operativas a serem seguidas por elas e pode, eventualmente, patrocinar o financiamento necessário para operacionalizá-las.

No entanto, não realiza nenhum tipo de operação, razão pela qual o objetivo social se restringe à participação no capital social de outra empresa. Há quem defenda se tratar de um tipo inócuo de holding por **não haver benefícios tributários nessa formação**. Isso porque ela se vale de receitas não tributáveis para pagar as despesas dedutíveis.

Por outro lado, as mudanças internas são mais facilmente implementadas, podendo, por exemplo, mudar de sede social com grande facilidade.

3.3. Holding Mista

A holding mista, por sua vez, é a mais usada no país, em razão dos benefícios tributários que oferece. Trata-se de uma corporação constituída para, além de participar do capital social de outra empresa, como na holding pura, exercer a

exploração de outras **atividades empresariais**, sobretudo prestação de serviços civis e comerciais, mas não os industriais.

Dessa forma, ela agrega o objeto da holding pura, mas com a vantagem de poder gerar receitas tributáveis para despesas dedutíveis.

3.4. Holding de Controle

Constituída com o objetivo de deter o controle societário **de uma ou mais sociedades**, é uma forma de garantir a administração sobre o próprio negócio empresarial, ainda que haja a participação de terceiros.

Além disso, a esse tipo de Holding **priva o acionista majoritário de possíveis dificuldades de consenso** nas decisões tomadas, assim como de problemas com parcerias ou regimes de casamento.

3.5. Holding de Participação

É tipo de sociedade constituída para **centralizar a administração de outras sociedades**, isto é, **assumindo a administração de participações societárias minoritárias** em que não há o interesse pessoal do acionista minoritário ou menor em se envolver de forma ativa nas decisões da Companhia, transferindo assim a administração profissionais qualificados.

3.6. Holding Setorial

É o tipo de sociedade responsável por **agrupar sociedades em função de seus objetivos comuns do negócio da Companhia**, podendo ser atividades industriais, comerciais, rurais, financeiros, e etc. outros. Para garantir a profissionalização da estratégia, visando o alcance de seus objetivos proposto, é liderada por uma empresa que seja especializada na atividade da Companhia.

3.7. Holding Derivada

Esse tipo de Holding enfatiza o **aproveitamento de uma Companhia/Empresa já existente**, que vem a se transformar em uma holding. Neste caso pode ser muito benéfica, visto que a poderá ser aproveitada o CNPJ, ser proprietária de bens imóveis de valores consideráveis, tendo redução de custos para a sua constituição.

4. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

A transferência de quotas o sócio ou acionista pode ceder sua quota ou ação, total ou parcialmente, a quem seja, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Para a transferência de quotas de uma empresa Limitada ou transferência de titularidade de uma EIRELI, seja ela cessão ou assunção das quotas, é obrigatoriamente que seja regido por uma alteração contratual, tendo somente validade jurídica da transferência, averbada na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas.

No caso de uma Sociedade por Ações, a transferência se dará por registro no Livro de Ações, este sendo registrado, anualmente na Junta Comercial, tendo assim sua validade jurídica.

4.1. Doação de Quotas/Ações

De acordo com o Código Civil, é definido como doação, "o contrato em que uma pessoa, por em liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

A doação sofre a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), normalmente com alíquotas baixas. No RS, as doações de bens e direitos estão sujeitas à incidência de ITCD, calculado à alíquota de 3% ou 4% sobre o valor venal dos bens, imóveis e ou direitos transmitidos.

Para um registro de uma alteração contrato social por exemplo, onde houve a doação, os contribuintes que irão doar receber o patrimônio, sendo obrigatório o pagamento do imposto adequado, no momento da assinatura do ato, tendo que apresentar na maioria dos caso o comprovante do ITCD.

4.2. Venda de Quotas

Quando um sócio deseja vender suas quotas, deve se verificar o que diz o contrato social e, na ausência de qualquer disposição, verificar o que diz a lei. Após isso, os demais sócios deve se decidir sobre a venda e assim decidir se as quotas serão ou não transferida para sócio (no caso do contrato social estabelecer condições diferentes da lei para isso) ou para terceiro.

Não há uma previsão legal ou necessidade de deliberação formal (reunião ou assembleia), muito embora possa ocorrer ou o contrato social possa prever como necessária. Apenas basta ter a assinatura da quantidade de sócios que represente o capital social que a cessão requisita. Ficando explícito que aqueles que não assinaram, não concordam com a cessão.

4.3. Reserva de Usufruto Patrimonial

São as doações, cuja as transferências é interessante para fins sucessórios, visto que são eles que possuem idade mais avançada. Por consequência, receberão um maior número de quotas na sociedade. Essas quotas, por sua vez, deverão ser doadas em vida aos herdeiros que integrarão a holding. Contudo, esta doação, faz-se com reserva de usufruto vitalício, assegurando aos doadores o direito de voto e lucros referente às quotas doadas.

Este instrumento de doação conterà as cláusulas incomunicabilidade, inalienabilidade e reversão, conforme bem explicamos anteriormente nesse texto.

5. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

5.1. ITCD

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) é um tributo que incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de bens móveis, inclusive semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos ou bens imóveis situados em território do Estado, na transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade e na instituição onerosa de usufruto.

É toda transmissão de bens ou direitos entre pessoas em vida. Lembre-se, porém, de que o imposto intervivos é de competência Estadual, somente quando a transmissão for não onerosa (doação). São exemplos de transmissão não onerosa:

- o excesso de meação em casos de separação ou divórcio;
- a cessão de direitos hereditários;
- a renúncia do espólio em favor de uma determinada pessoa (renúncia em favor do monte mor não é fato gerador do ITCMD);
- a instituição de usufruto (neste caso, a base de cálculo é a metade do valor do bem);
- a cessão e a extinção, o cancelamento, a renúncia ou baixa do usufruto (neste caso, a base de cálculo é a metade do valor do bem).

Tabela

5.2. ITBI

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é o tributo que deve ser pago pelo adquirente na aquisição de um imóvel, de competência do município onde o imóvel se localiza. Em Porto Alegre, o imposto deve ser pago antes da transmissão no cartório competente. Se a aquisição for gratuita (doação ou herança), o imposto a ser pago é o ITCD, de competência do Estado.

Este imposto é devido nas cessões de direitos, o cedente; na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido; e nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

Existem alguns casos que este imposto poderá ser imunidade, no contexto da Holding Patrimonial, podemos ter a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Nestes casos é obrigatoriamente que a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Caso o imóvel tenha exploração de atividade econômicas, seja ela de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, a cobrança deste imposto se aplica. Exceto se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer de integralização de capital, fusão, cisão; nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos ou nos três primeiros anos seguintes à data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

6. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A sucessão dos bens de uma pessoa para os seus herdeiros é algo que inevitavelmente tende a acontecer. O processo é um tanto complicado, caro e traumático, que vai variar do tamanho da família e da organização dos bens que serão objetos da partilha. O planejamento sucessório é a melhor estratégia para a transferência do patrimônio de uma pessoa, após seu óbito da maneira mais eficaz, menos custosa possível.

O grande objetivo do planejamento sucessório é justamente a resolução de uma série de questões ainda em vida. Ao planejar a sucessão, você se certifica que a partilha do patrimônio proposto será da maneira pretendida, o que por sua vez pode ajudar com que o patrimônio familiar no intuito de facilitar a transição para os herdeiros. O planejamento faz com que a sucessão dos bens também ocorra de maneira mais rápida, o que pode ser crucial nesse momento delicado. Além disso, o planejamento em vida tende a evitar brigas familiares e outros males que podem ocorrer na sucessão.

Outro ponto importantíssimo do planejamento sucessório é a diminuição dos impostos a serem pagos. De acordo com a estratégia adotada, é possível diminuir bastante o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A diminuição do imposto a ser pago também ajuda na preservação do patrimônio para os herdeiros. O planejamento sucessório é algo muito importante que, quando realizado corretamente, diminui os gastos com tributos relativos aos inventários.

6.1. Sucessão por Regime da Comunhão Universal de Bens

Quanto ao casamento sob o regime da comunhão universal, não há exceção: o cônjuge, na sucessão legítima, jamais concorrerá à herança com os descendentes do outro, pois, por força do regime, já tem direito à metade de todos os bens do casal, não importando se tais bens foram adquiridos antes ou depois do casamento. No caso da Holding, por exemplo, é necessário que para integralização de bens imóveis, a anuência do cônjuge para inclusão do bens na Sociedade, através da "Outorga Uxória".

Neste caso o patrimônio se funde em um só, cabendo a cada um a metade ideal, excluindo os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, as dívidas anteriores ao casamento, às doações antenupciais feitas por um dos consortes ao outro com cláusula de incomunicabilidade, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada parte e as pensões ou rendas semelhantes.

6.2. Sucessão por Regime da Comunhão da Separação de Bens

No regime de separação convencional de bens, aquele que surge do pacto antenupcial, o cônjuge, por não ser meeiro, concorre com os descendentes.

Serão convocados em primeiro lugar os descendentes, concorrendo agora com o cônjuge sobrevivente, com a exceção de esses cônjuges serem casados pelo regime da comunhão universal, da separação obrigatória, ou da comunhão parcial, em que o autor da herança não tenha deixado bens particulares. Se

acontecer uma dessas hipóteses, os descendentes irão herdar os bens em sua totalidade.

6.3. Sucessão por Regime da Comunhão Parcial de Bens

O regime da comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente terá direito à meação dos bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento, portanto não concorrerá à herança com os descendentes, no que tange a esses bens.

Existem casos em que, o autor da herança deixa bens particulares: bens que foram adquiridos anteriormente ao casamento ou bens adquiridos por herança ou doação, assim como bens adquiridos com o produto da venda de tais bens particulares. Estes bens não se comunicam, pois, em relação a eles, não havendo (como não há) meação, o cônjuge herdará, concorrendo com os descendentes do cônjuge falecido.

7. VANTAGENS ENTRE HOLDING X INVENTÁRIO

As vantagens entre a holding e o Inventário é a forma preventiva e econômica de se realizar a antecipação de herança. Na questão da holding, instituidor transferirá aos seus sucessores/herdeiros as quotas da empresa, gravando-as com cláusula de usufruto vitalício em seu favor, assim como de impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversão, o que serve para proporcionar segurança ao instituidor. O usufruto deverá ser estabelecido sobre as quotas de capital da holding e permitirá seguir usufruindo de todo o patrimônio transferido, como se dono fosse.

Com a impenhorabilidade, as quotas não poderão ser utilizadas como garantias de dívidas dos herdeiros, e então “sócios” da holding, eis o mecanismo da blindagem patrimonial. Já a inalienabilidade impedirá com que o herdeiro disponha das quotas, evitando-se a venda a pessoas estranhas à família.

Abaixo, segue a comparação:

Vantagens da Holding familiar em relação aos inventários		
Eventos	Holding Familiar	Inventário
1) Tributação da Herança e Doação	4%	4%
2) Tempo para criação ou tempo do Inventário	30 dias em média.	05 anos em média
3) Tributação dos Rendimentos	12.00%	27.50%
4) Tributação da venda de Bens Imóveis	5.80%	27.50%
5) Sucessão conforme novo Código Civil para casamentos com comunhão parcial de bens	Cônjuge NÃO é herdeiro.	Cônjuge É herdeiro.

7.1. Administração dos Bens Imóveis e Móveis Próprios

Uma administradora de bens próprios, é uma empresa criada para que bens, como imóveis, por exemplo, sejam integralizados ao capital social com o objetivo de facilitar a gestão destes bens e gerar benefícios fiscais e sucessórios. Essa empresa poderá atuar na compra, venda e locação de imóveis próprios. Tem a visão de facilitar a gestão do patrimônio de famílias que possuem diversos bens, que são, em sua maioria, imóveis.

Se o imóvel estiver em nome da uma Pessoa Física, ou seja, em um

CPF terá que deve-se considerar que para a constituição de uma Sociedade para este fim terá custos com abertura da empresa, contabilidade, tarifa de conta corrente, emolumentos com Cartório e ITBI.

7.2. Holding Imobiliária

A holding imobiliária é uma sociedade limitada “proprietária” de diversos imóveis e remunera os seus acionistas com os valores recebidos da locação destes bens. Por exemplo, a família usualmente incorpora todo o seu patrimônio em uma sociedade cujo propósito é justamente a administração e manutenção destes bens no seio familiar. Pai e filhos passam a ser administradores e acionistas da holding que possui os bens da família. Os acionistas da holding familiar usualmente são os próprios familiares, representados mediante pessoa jurídica ou até mesmo incluídos como pessoa física.

7.3. Tributação na Holding

A tributação da Holding será de 11% até 15% da receita bruta global oriundas das aplicações ou Aluguéis dos imóveis, comparando a pessoa física será tributada no Imposto de Renda à alíquota de 27,5%.

A holding dedicada ao recebimento de aluguéis ou aplicações financeiras, está proibida de adotar o Simples Nacional, devido a suas atividades impeditivas, restam, portanto, duas alternativas: o lucro presumido e o lucro real.

O regime do lucro real, este não se apresenta como uma boa alternativa, visto que não terá deduções suficientes para justificar a sua escolha, fazendo que os impostos sejam mais altos

Para o regime do lucro presumido, que desde já é o caminho mais recomendável, a empresa estará sujeita a quatro figuras tributárias: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Lucro Presumido:

- IRPJ de 32% sendo 15% das receitas (4,8%); - CSLL - 32% de sendo 9% das receitas (2,88%); - PIS - 0,65%; - COFINS - 3%;

Lucro Real:

- IRPJ de 32% sendo 15% das receitas (4,8%); - CSLL - 32% de sendo 9% das receitas (2,88%); - PIS - 1,65%; - COFINS - 7,6%;

Temos a situação de economia tributária na alienação dos bens imóveis pela holding. Ao passo que a tributação na Pessoa Física, pelo ganho de capital, seria de 15%, a tributação na Pessoa Jurídica será de aproximadamente 6% e 7%, incluindo IRPJ e adicional.

Quanto à distribuição dos dividendos da holding para os herdeiros, não haverá incidência de IRPF, pois os dividendos são rendimentos não tributáveis.

Ainda, há uma vantagem tributária relevante no momento da sucessão: não será necessário apurar o ganho de capital dos imóveis. Isto porque a apuração de ganho de capital no inventário é própria da transferência de bens imóveis.

7.4. Tributação no Inventário

Atualmente o procedimento para a realização de Inventário, seja Judicial ou Extrajudicial, está muito mais célere e fácil, mas isso não quer dizer que possa ser realizado de qualquer forma, sem conhecimento especializado ou planejamento, sob pena de impactar em altos custos aos herdeiros.

Não existe a cobrança de Imposto de Renda sobre os bens recebidos no inventário, o imposto cobrado é o ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, sobre os bens partilhados, que inicia na alíquota de 4% (quatro por cento).

Por essa alíquota de imposto ser alta, alguns herdeiros escolhem por atribuir aos bens imóveis valores abaixo do valor de mercado.

Por exemplo, no imóvel de R\$ 100.000,00 (valor de mercado), foi atribuído o valor para fins de inventário de R\$ 30.000,00. O imposto de transmissão será de apenas R\$ 1.200,00, havendo uma "economia" de R\$ 2.800,00.

Acontece que se esse herdeiro for vender esse imóvel após o inventário, será considerado para cálculo de imposto de renda pessoa física, o lucro obtido entre o valor que o bem ingressou no seu patrimônio, R\$ 30.000,00, e o valor que o bem foi vendido, R\$ 100.000,00, ou seja, será considerado o valor de R\$ 70.000,00 como ganho de capital. Quando for efetiva a venda, o herdeiro pagará a alíquota de imposto de renda pessoa física em 15% sobre o ganho de capital, ou seja, pagará R\$ 10.500,00 de imposto.

Para realmente “economizar” no pagamento dos impostos, o melhor a se fazer é atribuir ao bem, quando do inventário, já o valor aproximado do valor de venda, ou seja, no nosso exemplo o valor de R\$ 100.000,00, e pagar a alíquota de 4% da transferência (R\$ 4.000,00). E quando efetuar a venda por R\$ 100.000,00, não haverá ganho de capital, e assim, **não haverá cobrança de imposto de renda**, ocorrendo a “economia” de R\$ 6.500,00.

Abaixo os ganhos de capital acima de um milhão de reais terão alíquotas variáveis, conforme tabela abaixo:

Valor do ganho de capital - **Alíquota**

Até R\$ 1.000.000,00 = **15%**

De R\$ 1.000.000,00 até R\$ 5.000.000,00 = **20%**

De R\$ 5.000.000,00 até R\$ 20.000.000,00 = **25%**

Acima de R\$ 20.000.000,00 = **30%**

7.5. Blindagem Patrimonial

O termo Blindagem Patrimonial é exatamente o que parece: conjunto de ações cujo objetivo é o de defender o patrimônio pessoal contra as chamadas contingências externas. Mas isso só é possível se a Holding Familiar operar corretamente, ou seja, dentro da legislação tributária, e tendo como foco o planejamento tributário, financeiro e sucessório. Do contrário, ou seja, caso haja a evasão fiscal, o administrador responderá pelos seus atos e o patrimônio pessoal será afetado.

A Holding Familiar oferece também uma forma de blindagem dos bens contra processos de divórcio, separações litigiosas e uniões estáveis paralelas aos casamentos formais.

7.6. Divisão do Patrimônio e Planejamento da Holding

Dentre os bens que podem ser integralizados na holding, estão:

- Valores em dinheiro;
- Imóveis
- Bens móveis;
- Ações de empresas;
- Títulos públicos;
- Títulos privados;
- Direitos contratuais;
- Propriedade intelectual;

Todos os bens que possam ser avaliados podem ser incluídos na holding, que após a definição dos ativos a serem integralizados, você precisa definir as cláusulas do contrato social da empresa.

Para a integralização, o valor atribuído aos bens imóveis será aquele constante à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Sócios/Empresários, do ano-calendário vigente – e não, pelo valor de mercado do bem. E, em se mantendo o valor já declarado, não incidirá imposto sobre ganho de capital, que não terá supostamente havido.

Por fim, se faz será necessária a anuência da(o) cônjuge do patriarca(matriarca) (outorga uxória) para que haja a integralização dos bens comuns, conforme reza o art. 1.647, I, do Código Civil. A permissão será com vistas à transferência do patrimônio para a pessoa jurídica e doação para os herdeiros.

A maneira mais comum vista é aquela em que sócio investidor, figura como administrador, isoladamente, podendo onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem prévia autorização dos sócios donatários. Além de ser o usufrutuário, portanto, terá a gestão da pessoa jurídica.

A remuneração aos administradores poderá ser:

- **Pro-labore**, sobre o qual recairá INSS (à alíquota de 31%, sendo 20% devidos pela empresa e 11% pelo sócio, mas que será retido pela empresa) e Imposto de Renda (se o montante ultrapassar o limite para retenção);
- **Dividendos; e**
- **Juros por capital próprio**, que é a remuneração pelo capital investido pelos titulares na empresa, calculada sobre as contas integrantes do patrimônio líquido, permitindo a dedução dos juros como despesa financeira.

7.7. Proteção do Patrimônio

É de extrema importância ressaltar, que após a doação o patriarca continua no controle total de seu patrimônio, apesar de não ser sócio, o mesmo é constituído como administrador da sociedade, sempre necessitando de sua outorga/autorização para a sociedade gerir seus negócios.

Partindo do que a holding busca proteger o patrimônio, o tipo societário mais adequado para a formação de uma holding familiar, é a sociedade limitada, pois por força do princípio do *afectio societatis* ocorre uma proteção maior contra o ingresso de estranhos/terceiros no quadro societário, pois como a holding familiar visa a proteção patrimonial é importante não permitir que estranhos ingressem na condição de sócio.

8. BIBLIOGRAFIA:

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário Esquematizado. 6a ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Manual Prático de Interpretação Contábil da Lei Societária. São Paulo: Atlas, 2010.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. Introdução à Contabilidade. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ATHAR, Raimundo Aben. Introdução à contabilidade. 1a ed. São Paulo: Prentice Hall, 2005.

ÁVILA, René Bergmann; PORTO, Éderson Garin Cofins. 1a ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

BATEMAN, T. S; SNELL, S. A. Administração: Construindo Vantagem Competitiva. São Paulo: Atlas, 1998.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 11a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, Diário Oficial da União, 31 jan. 2009.

_____. Lei No 9.718, de 27 de Novembro De 1998, Diário Oficial da União, 28 nov. 1998.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de Sociedades Anônimas. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de direito comercial. 16a ed. São Paulo: Saraiva, 2008

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. Pesquisa em administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação. 2a ed. Porto alegre: Bookman, 2005.

Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC no 774/94, de 16 de dezembro de 1994. Disponível em:

<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_774.doc> Acesso em: 11/08/2016.

DIEHL, Astor Antonio. Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

FABRETTI, Lúdio Camargo; Contabilidade Tributária. 13a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GITMAN, L. Princípios de administração financeira. 12a ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

GHEMAWAT, Pankaj. A estratégia e o cenário dos negócios. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2007.

HARADA, Kyoshi, Direito Tributário Municipal: Sistema Tributário Nacional, 3a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HIGUCHI, Fábio Hiroshi et al. Imposto de renda das empresas interpretação e prática. 35a Ed. São Paulo; Atlas, 2010.

HITT, A. Michel et al. Administração Estratégica. 1a ed. São Paulo, Pioneira Thomson Learning, 2005.

IUDÍCIBUS, Sérgio et al. Manual de Contabilidade Societária. 3a ed. São Paulo, Atlas, 2010.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 4a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE Eduarda Costa. Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar, São Paulo, 1a ed. Atlas, 2013.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; Memórias Póstumas do Empresário Individual. Revista 56, EMERJ, 2011.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al; Manual de Contabilidade Tributária. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 1a ed. São Paulo: Atlas, 1995.

OLIVEIRA, José Jayme de Macedo. Impostos municipais: ISS, ITBI, IPTU: comentários, doutrina, jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos. Federais, Estaduais e Municipais. 8a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de Contabilidade Tributária. 5a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

PINTO, João Roberto Domingues. Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples. 15. ed. Porto Alegre, 2007.

POHLMANN, Marcelo Coletto. Contabilidade Tributária. 1a ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, Direito Empresarial Esquematizado. 2a ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RIBEIRO, Osni Moura, Contabilidade Básica Fácil. 26a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Lei no 8.821, de 27 de janeiro de 1989, Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, atualizada na Lei n.o 14.741, de 24 de setembro de 2015.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário: 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding Familiar: tipo societário e seu regime de tributação. São Paulo, maio de 2007. Disponível em:

<www.ibrademp.org.br/UserFiles/Artigo_Holding_Familiar.pdf>. Acesso em 02.09.2016.

YIN, Robert K. Estudo de Caso: Planejamento e Métodos. 3a ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.